

AJUDA À PRODUÇÃO DE PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE TOMATE

Por Lucinda Pinto

No sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, assume particular importância para o nosso país a produção de tomate destinado à transformação. É tendo em conta este facto que entendemos pormenorizar as regras associadas ao funcionamento da OCM, no que respeita ao regime de ajudas previsto.

De acordo com o relatório balanço relativo à campanha de 1999/2000 apresentado pelo INGA (1), Portugal ocupa o 4º lugar na produção (com 939 748 ton. de matéria prima) no que respeita ao concentrado, a nível comunitário, representando 17% da produção total de concentrado na UE.

Em termos de “tipo de produto” o “concentrado” constitui 96% da matéria prima transformada.

No que respeita à organização da produção, na campanha referida existiam 46 Organizações de Produtores (OP's) reconhecidas ou pré-reconhecidas.

Nesta campanha plantaram-se 16 680ha de tomate tendo-se obtido um

rendimento de 60ton/ha, de acordo com os dados do referido relatório.

Os dados do último recenseamento apontam para cerca de 15 000 ha, a área ocupada pelo tomate para indústria em Portugal, abrangendo 2464 explorações (2).

1- Regras de execução do regime da ajuda

1.1- Enquadramento da indústria transformadora

Só poderão participar no regime da ajuda os transformadores aprovados.

1.2- Organizações de Produtores Reconhecidas ou pré- reconhecidas (OP's)

As OP's (reconhecidas ou pré-reconhecidas) são uma peça fundamental no funcionamento do regime da ajuda.

1.3- Contratos de transformação

Os contratos são realizados entre a OP e o transformador aprovado até 15 de Fe-



vereiro (o prazo poderá ser dilatado até 10 de Março se o E.M. assim o entender), sendo enviado ao INGA um exemplar.

Os contratos estabelecem as regras entre as partes e devem referir especificamente as quantidades, condições de entrega e pagamento da matéria prima. Podem ser realizados aditamentos aos contratos até 15 de Setembro, desde que não envolvam quantidades superiores a 30% da quantidade inicialmente contratada.

1.4- Obrigações dos transformadores

Os transformadores estão obrigados a apresentar ao INGA antes de 1 de Fevereiro um balanço das quantidades de matéria prima transformada (com e sem

contrato) discriminando também as quantidades de produto final por tipo de produto, e ainda as existências da campanha anterior. Além disso terão de dispor de registos que permitam ao INGA controlar e cruzar a informação sobre as quantidades e respectivo destino da matéria prima entregue para transformação.

1.5- Obrigações da OP

A OP deverá comunicar ao INGA, até 31 de Maio, a lista dos produtores abrangidos, as áreas cultivadas e a produção estimada.

Além disso deverá informar o INGA, com 5 dias de antecedência, o início da colheita.

A OP entregará na indústria a matéria prima de acordo com as cláusulas contratuais estabelecidas. Cada entrega dará lugar à emissão de um certificado de entrega onde são especificados, a data, número sequencial do certificado, número de contrato entre a OP e a Indústria Transformadora, número de contribuinte da OP e do produtor associado, peso e meio de transporte utilizado, critérios de elegibilidade, entre outros.

A OP entregará ao INGA o mais tardar no quinto dia útil subsequente à semana de entrega um exemplar do certificado.

Constitui obrigação da OP a manutenção de um registo que permita estabelecer, relativamente a cada produtor, uma relação entre a superfície, quantidade entregue, certificados de entrega e os pagamentos de preços e ajudas.

1.6- Obrigações dos produtores

Os produtores devem apresentar anualmente o pedido de ajuda “Superfícies” (Modelo A- INGA), onde são inscritas as parcelas ocupadas com a cultura de tomate.

1.7- Pedido de Ajuda

A OP enviará ao INGA o mais tardar até 20 de Novembro o pedido de ajuda (pode ser apresentado um pedido antecipado até 30 de Setembro para as quantidades entregues até 15 de Setembro).

A entrega atrasada do pedido de ajuda dará lugar à penalização de 1% por cada dia até ao limite de 15 dias. Após este prazo, salvo circunstâncias especiais, não será concedida qualquer ajuda.

1.8-Pagamento da Ajuda

Após o pagamento da ajuda pelo INGA à OP, esta deverá efectuar, no prazo de 15 dias, o pagamento aos produtores.

2- Medidas de controlo e sanções

O INGA procederá ao controlo físico, administrativo e contabilístico dos intervenientes no regime da Ajuda (produtores, suas organizações e transformadores).

Em caso de incumprimento serão aplicadas as seguintes sanções:

a)- Se for verificado que o montante da ajuda solicitado excede o devido, a ajuda será reduzida da diferença verificada. No entanto, se a ajuda já tiver sido paga será aplicada uma penalização correspondente ao dobro da diferença verificada acrescida de um juro*

b)- Se for constatada uma diferença superior a 20% não será paga qualquer ajuda. No caso de já ter sido paga o beneficiário terá de devolver a totalidade acrescida de um juro*;

c)- Se a diferença constatada exceder 30% a OP ou transformador serão excluídos do regime durante as três campanhas seguintes.





Controlo superfícies

Se em resultado de um controlo às superfícies declaradas for encontrado (para o total das áreas declaradas pelos produtores/OP), um grau de irregularidade superior a 5% mas inferior a 20%, a ajuda será diminuída da percentagem de irregularidade encontrada.

Se o grau de irregularidade for superior a 20 %, será aplicada uma penalização de 30%.

Em caso de reincidência a OP perderá o reconhecimento.

No entanto, se a área determinada for superior à declarada e a diferença exceder 10%, a ajuda será deduzida de metade da percentagem correspondente à diferença constatada.

Penalizações aplicadas aos transformadores

Se for constatado que o tomate entregue na fábrica não foi transformado, con-

forme previsto no contrato, a empresa transformadora será obrigada a pagar o montante correspondente ao valor da matéria prima não transformada multiplicado pelo dobro do valor unitário, majorado de um juro*.

Por outro lado, o reconhecimento fica suspenso:

Por uma campanha, se a diferença constatada for igual ou inferior a 10%;

Por duas campanhas, se a diferença for superior a 10 e inferior a 20%.

Caso seja superior a 20% o reconhecimento será suspenso por três campanhas.

3- Funcionamento de uma OP do sector do tomate, um exemplo...

O percurso de uma Organização de Produtores é feito de etapas que passam pela constituição, aprovação e reconhe-

cimento da estrutura como tal, até ao pleno desempenho das funções para as quais foi criada.

O Regulamento (CE) N° 2200/96 do Conselho estabelece as normas gerais e a demais legislação complementar estabelecem os critérios, as regras e os meios disponíveis para a constituição e/ou aprovação das OP's.

Por seu lado, a Legislação Nacional estabelece os procedimentos necessários à operacionalidade do regime previsto.

O Eng° Manuel Cardoso é um técnico de uma OP pré-reconhecida e dá-nos conta das tarefas que desenvolve a sua organização:

- De uma forma geral, de acordo com a ou as categorias de produtos, começa-se por fazer, na altura adequada, um levantamento junto dos associados das áreas e quantitativos de produção que cada associado pretende efectuar em cada campanha de produção.

Esse trabalho inicia-se em Novembro ou Dezembro de cada ano no caso do tomate destinado à transformação.

Após ter o levantamento das intenções de produção, o qual, quando possível, deverá também referir os preços indicativos a que se espera comercializar os produtos, tratamos de estabelecer negociações com as indústrias de transformação, de modo a garantir o escoamento das produções através de contratos.

Esta forma permite que as áreas de produção sejam adaptadas ou controladas de modo a evitarem os excessos de produção, evitando também os prejuízos inerentes a esse excesso de produção para os produtores.

O estabelecimento atempado de contratos, permite ainda a escolha das variedades culturais adequadas às necessidades do mercado.

Por outro lado favorece toda a programação das campanhas de produção, do ponto de vista técnico, com o recurso a análises de solos, adaptação de adubos às necessidades reais das culturas, a programação ou negociação da aquisição em conjunto, ou para os associados, dos vários factores de produção necessários bem como todo o acompanhamento técnico.

Por vezes recorremos também à contratualização de serviços especia-





lizados, como por exemplo máquinas para a colheita das produções, o que será mais fácil de conseguir se for negociado no seu todo, do que se cada produtor o fizer por si, individualmente.

Desta forma conseguem-se melhores condições para os produtores se dedicarem às suas actividades produtivas, tendo a OP a função de defender por todos os meios ao seu alcance os interesses dos seus associados.

4- Legislação Aplicável

Regulamento (CE) N° 2200/96 do Conselho de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, com as alterações dados pelo Reg (CE) N° 2699/2000 do Conselho de 4 de Dezembro;

Regulamento (CE) N° 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transfor-

mados à base de frutas e produtos hortícolas, com a última alteração dada pelo Reg.(CE) N° 453/2002 da Comissão de 14 de Março;

Regulamento(CE) N°449/2001 da Comissão de 2 de Março, que estabelece normas de execução do Reg. 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com a alteração dada pelo Reg. N° 1426/2002 da Comissão de 2 de Agosto.

*Este “juro” é calculado tendo em conta a taxa do BCE (Banco Central Europeu) para as operações de refinanciamento, acrescida de 3 pontos percentuais;

Fontes de informação:

- (1) “Aplicação em Portugal do Reg. (CE) 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro, Campanha de 1999/2000”, INGA/DPV
- (2) “Recenseamento Geral da Agricultura 1999”- INE